



Número: **0600935-69.2020.6.22.0001**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **10/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Processo referência: **0600935-69.2020.6.22.0001**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL -**

OUTDOORS

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (RECORRENTE)	
SANDRA REGINA REIS MERCADO (RECORRIDO)	GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (ADVOGADO) DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO) FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL VERRISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)
WALDEMAR ANDRADE MOURA (RECORRIDO)	GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (ADVOGADO) DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO) FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL VERRISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47276 87	28/01/2021 17:36	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 438/2020

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600935-69.2020.6.22.0001 - GUAJARÁ-MIRIM/RO

Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Sandra Regina Reis Mercado

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO 3766

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO 656-A

Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros – OAB/RO 8173

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia – OAB/RO 7707

Advogado: Gladstone Nogueira Frota Júnior – OAB/RO 9951

Recorrido: Waldemir Andrade Moura

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO 3766

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO 656-A

Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros – OAB/RO 8173

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia – OAB/RO 7707

Advogado: Gladstone Nogueira Frota Júnior – OAB/RO 9951

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Término do pleito eleitoral. Indeferimento Inicial. Perda superveniente do objeto. Inocorrência. Possibilidade de aplicação de multa. Ajuizamento da ação. Dia das eleições. Interesse processual hígido. Provimento da pretensão recursal. Retorno dos autos à origem.



I – A data-limite para o ajuizamento de representação por propaganda irregular, extemporânea ou no período eleitoral, é o dia do pleito. Precedentes.

II – Não há que se falar em perda superveniente do objeto decorrente do término das eleições quando subsiste a possibilidade de ser aplicada multa, caso constatada a prática ilícita.

III – Presente o interesse processual, inexiste vício que justifique a extinção prematura do feito, sem resolução do mérito, impondo-se a anulação da sentença que indeferiu a inicial, com determinação de retorno dos autos à origem para regular processamento.

IV – Recurso conhecido e, no mérito, provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2020.

Assinado de forma digital por:

Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Trata-se de recurso manejado pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Guajará-Mirim/RO, que indeferiu a petição inicial e extinguiu sem resolução de mérito representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação no comitê de placas e pinturas que, justapostas, produziriam o efeito de “outdoor”, o que é vedado pela legislação eleitoral, proposta em face de WALDEMIR ANDRADE MOURA e SANDRA REGINA REIS MERCADO.

Em sua análise, o Juízo sentenciante entendeu que, passado o pleito, “*não justifica mais a persecução meramente pecuniária porque, na verdade, o objetivo da representação não está na arrecadação, mas, como dito, na garantia do equilíbrio das forças durante a eleição, já encerrada*” (Id. 4463137).



Em suas razões, o recorrente sustenta, em resumo, que a representação foi proposta oportunamente, 14/11/2020, no prazo convencionado em jurisprudência, e, em que pese o transcurso das eleições, remanesce a condenação à sanção pecuniária quando constatada a prática irregular, posto que, *"descumprida as normas que regem a matéria e caracterizado o ilícito eleitoral, dispensa-se, no caso dos autos, comprovação de efetivo dano, que é presumido"* (Id. 4553237).

Contrarrazões ofertadas pelos recorridos, pugnando, em síntese, pelo não provimento do recurso, uma vez que o local onde a propaganda dita irregular foi encontrada é o comitê central de campanha (Id. 4553337).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo provimento do recurso para o fim de que seja reformada a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos à 1^a Zona Eleitoral para o seu regular processamento (Id. 4580787).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A questão controvertida suscitada nos presentes autos diz com eventual ocorrência da decadência e a inexistência de interesse processual para o manejo de representação que tem por objeto apurar a prática de propaganda eleitoral irregular nas Eleições 2020, uma vez encerrado o pleito, consistente na utilização de placas, pinturas e outros artifícios que, em justaposição, provocam impacto visual único, efeito equivalente ao de "outdoor", vedada pela legislação eleitoral.

Em análise, o Juízo de primeiro grau indeferiu a inicial e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com o seguinte fundamento:

"(...)

O documento de ID 39935329 indica que o Ministério Público Eleitoral iniciou procedimento para averiguar as notícias de propaganda irregular por meio de pinturas ou outros artifícios com efeito "outdoor" pelos candidatos em 19 de outubro de 2020, após comunicação do cartório eleitoral ao Parquet dessas irregularidades desde 13 de outubro de 2020 (ID 39935331), mas só ajuizou a presente ação 01 (um) dia antes da data da eleição.

O legislador regulou a Representação com um dos ritos mais sumaríssimo do ordenamento jurídico brasileiro, com prazo fixado em horas (artigo 40-B da Lei 9.504/1997) e contado de forma contínua e peremptória, correndo em finais de semana e feriados, pois se encontra em jogo a igualdade que deve ser assegurada aos participantes do pleito e "a demora na prestação jurisdicional pode resultar no prolongamento de condutas ilícitas em prejuízo da campanha por elas afetada" (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 13^a Edição. São Paulo: Atlas, 2017, página 518).



Nos termos da Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-Respe n. 40704, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 09/02/2018), a Representação Eleitoral por propaganda irregular deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de configurar falta de interesse de agir.

O fato de a propaganda eleitoral, evidentemente, só ocorrer no período eleitoral, bem como o princípio da celeridade das representações a que ela se referem, traz o dever não só dos juízos eleitorais processarem as Representações Eleitorais com a necessária brevidade em meio a todos os demais procedimentos que organizam a eleição, mas essa celeridade também é norma direcionada aos Representantes quando do ajuizamento.

No caso em tela, a propaganda apontada como irregular pelo Ministério Público não ocorreu no dia do ajuizamento da demanda; portanto, se havia o interesse, ele pereceu juntamente com o término do pleito ocorrido ontem.

Não justifica mais a persecução meramente pecuniária porque, na verdade, o objetivo da representação não está na arrecadação, mas, como dito, na garantia do equilíbrio das forças durante a eleição, já encerrada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 330, III c/c 485, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial por ausência de interesse do Representante e extinguo o feito sem resolução do mérito.

(...)”

Cumpre registrar que não se está diante de uma perda superveniente do objeto decorrente da ultimação do pleito, como ocorre nos casos em que a norma regente veicula proibição na propaganda eleitoral desacompanhada de sanção. Na espécie, subsiste a possibilidade de cominação de multa caso verificada a irregularidade da propaganda eleitoral.

Sobre a matéria, a Resolução TSE n. 23.610/2019 prescreve:

“Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.

§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a juxtaposição de propaganda que excede as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão informar, no requerimento de registro de candidatura e no demonstrativo de regularidade de dados partidários, o endereço do seu comitê central de campanha.”



"Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º[1]).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento."

Dessa forma, o cenário fático demonstra que não subsistem os vícios apontados na decisão impugnada.

Tal como asseverado em primeiro grau, dada a lacuna na legislação quanto aos termos inicial e final para a propositura da ação, o TSE fixou como termo final "o dia da eleição" que, no caso do Município de Guajará-Mirim/RO, foi 15/11/2020 e, **sendo a representação ajuizada no dia 14/11/2020** (Id. 4552787), um dia antes do pleito, afasta-se qualquer alegação de decadência ou ausência do interesse processual.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMENTO DE SANTINHOS. PRAZO FINAL PARA AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DATA DO PLEITO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFIQUE A PROPOSIÇÃO TARDIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada para as eleições de 2018, é no sentido de que a data-limite para ajuizamento da representação por propaganda irregular é o dia do pleito.

2. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(TSE – AgR-REspe n. 0602450-17 – Acórdão de 18/8/2020 – Relator: Min. EDSON FACHIN – Publicação: DJE n. 174, de 31/8/2020)

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA. DERRAME DE MATERIAL NO DIA DO PLEITO ELEITORAL. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. ATÉ A DATA DO PLEITO. AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO AO JUIZO DE ORIGEM. ANÁLISE DO MÉRITO.

1. A jurisprudência das Cortes Eleitorais e do TSE é no sentido de que o ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, em razão do descumprimento das regras inscritas nos artigos 36 e 37 da LE, deve ser até a data da eleição, sob pena de carência de ação por falta de interesse processual.

2. Na hipótese, considerando que a Representação fora ajuizada em 02/10/2016, ou seja, na data do pleito eleitoral, é ela evidentemente tempestiva. Logo, não há se falar em preclusão ou carência de ação por falta de interesse processual.

3. Causa que demanda instrução probatória, com o consequente recebimento da Representação e a prolação de nova decisão, com análise de mérito.

4. Anulação da sentença de 1º grau. Retorno dos autos ao juízo de primeira instância.

(TRE/ES – RE n. 343-76 – Acórdão de 1º/2/2017 – Relator: Juiz RAPHAEL AMERICANO CÂMARA – Publicação: DJE de 17/3/2017, pág. 4/5)

"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei n. 9.504/1997. Prazo. Data da realização do pleito. Interesse de agir. Ausência. Indeferimento da Inicial. Julgamento sem resolução de mérito.

I - Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a representação por propaganda irregular deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir ou processual.

(...)

(TRE/RO – RE n. 302-16 – Acórdão n. 490/2012, de 11/12/2012 – Relator: Juiz JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR – Publicação: DJE/TRE-RO n. 233, de 18/12/2012, pág. 6)

De outra banda, na hipótese de propaganda irregular em bem particular, eventual retirada da publicidade vedada ou a regularização do imóvel não isenta seu responsável ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 39 da Lei n. 9.504/1997¹. Isso porque, configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem particular, são impostas, cumulativamente, as sanções de retirada e de multa.

É remansosa a jurisprudência nesse sentido:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. PROPAGANDA IRREGULAR. COMITÊ CENTRAL. JUSTAPOSIÇÃO DE PINTURAS E PLACA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Não há que se falar em perda superveniente do objeto decorrente do término das eleições quando subsiste a possibilidade de ser aplicada multa, caso constatada alguma irregularidade.

(...)"

(TRE/SE – RE n. 0600567-71 – Acórdão de 1º/12/2020 – Relator: Juiz EDIVALDO DOS SANTOS – Publicação: Mural eletrônico de 3/12/2020)



"Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2018. Propaganda eleitoral irregular. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Placas justapostas. Efeito outdoor. Vedação. Multa. Recurso não provido.

I - A retirada da propaganda irregular não enseja a perda superveniente do objeto da representação quando a irregularidade não depende de notificação ou da cessação da conduta, a teor do §8º do art. 39 da Lei n. 9.504/97 e do §2º, do art. 21 da Resolução TSE n. 23.551/17).

(...)"

(TRE/RO – R-Rp n. 0601491-45 – Acórdão n 70/2019 de 12/04/2019 – Relator: Juiz ÁLVARO KALIX FERRO – Publicação: DJE/TRE-RO de 22/04/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FACHADA DE COMITÊ. OUTDOOR. SÚMULA 24/TSE. RETIRADA. INAFASTABILIDADE DE MULTA. SÚMULA 48/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

4. Nos termos da Súmula 48/TSE, "a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97".

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE – AgR-REspe n. 127-39 – Acórdão de 3/5/2018 – Relator: Min. JORGE MUSSI – Publicação: DJE n. 114, de 12/6/2018, pág. 62/63)

Dessa forma, proposta a representação até a data das eleições e pendentes as análises acerca da suposta ilegalidade da propaganda e da incidência ou não da multa prevista em lei, há interesse jurídico na resolução do feito, de modo que assiste razão ao recorrente, impondo-se o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Por todo o exposto, conheço do recurso e, no mérito, DOU-LHE provimento para reformar a decisão impugnada, para anular a sentença que indeferiu a petição inicial para que o processo siga seu regular trâmite.

É como voto.

[1] Art. 39 (...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei n. 12.891, de 2013)



EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600935-69.2020.6.22.0001. Origem: Guajará-Mirim/RO. Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa. Resumo: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Sandra Regina Reis Mercado. Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO 3766. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO 656-A. Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros – OAB/RO 8173. Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia – OAB/RO 7707. Advogado: Gladstone Nogueira Frota Júnior – OAB/RO 9951. Recorrido: Waldemir Andrade Moura. Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO 3766. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO 656-A. Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros – OAB/RO 8173. Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia – OAB/RO 7707. Advogado: Gladstone Nogueira Frota Júnior – OAB/RO 9951.

Decisão: Recurso provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio e Clênio Amorim Corrêa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

25ª Sessão Extraordinária do ano de 2020, realizada no dia 18 de dezembro.

